



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER

PROJETO DE LEI Nº 10/2026

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Clayton Roberto Finamore no qual *“institui no município de Louveira o evento de ferreomodelismo, e dá outras providências”*.

A propositura conta com 05 (cinco) artigos e apresenta sua justificativa.

É O RELATÓRIO OPINO

Na análise deste projeto, aparentemente não resta delineada nenhuma atribuição ao executivo, na medida em que apenas institui data destinada a evento cultural, com mobilização das entidades da sociedade civil.

A priori, a presente propositura está inserida no artigo 33, I da LOM, por se tratar de matéria de interesse local, em especial quando apenas estabelece a data anual para realização de evento, com apoio da sociedade civil organizada e particulares, não invadindo a seara própria de regulação do Poder Executivo, conforme indica a atual jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 4.127 de 10 de agosto de 2018, do Município de Mirassol. I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. VÍCIO DE INICIATIVA. Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município. Situação ligada ao exercício do poder de polícia. Inexistência de vício de iniciativa. Ação improcedente, revogada a liminar. (VOTO Nº 32.177 (PROCESSO DIGITAL) AÇÃO DIRETA nº 2228432-84.2018.8.26.0000).



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

Nessa esteira, a criação de uma data comemorativa na Municipalidade, sem instituição de feriado ou qualquer consequência, e sem gerar despesas, atividades ou atribuições a órgãos públicos, em nada ocasiona o desrespeito à independência dos Poderes.

Nesse sentido, posicionou-se o Tribunal de Justiça do Espírito Santo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente”. (TJ-ES – ADI: 001223544920138080000, Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, Data de Julgamento: 07/11/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/11/2013) (grifo nosso)

Não bastasse, temos o seguinte aresto, de lavra do Ministro Gilmar Mendes, no qual reconheceu repercussão geral no tema e assentou que não existe usurpação de competência lei que embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de sua estrutura ou atribuição de seus órgãos nem de regime jurídico de servidores públicos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-217 D\VULG 10-10-2016 PUBLIC 1-10-2016) (as versais não são do original).

É o caso vertente, no qual a propositura em análise não ofende o princípio da separação dos poderes, bem assim vai de encontro ao comando do artigo 33 da LOM, por legislar em assunto de interesse local, não acarretando nenhuma despesa ao Município, pois a finalidade que se propõe é para a Sociedade Civil Organizada e a particulares.

No mais, e respeitados entendimentos divergentes, esta Procuradoria Jurídica entende que não há vício de iniciativa, uma vez que estamos diante de uma lei de iniciativa concorrente na forma do artigo 33, I da LOM.

A matéria é de natureza legislativa (artigo 69). Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

A Consultoria Financeira, por seu turno, também assentiu favoravelmente ao projeto.

Registre-se que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação, pois a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Quorum: Maioria SIMPLES (Art. 68, LOM).

É O PARECER, sub censura.

Louveira (SP), 09 de março 2026.

ELIEL CECON
Procurador Jurídico